



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501470-47.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante DOUGLAS FOGAÇA DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.766

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1501470-47.2024.8.26.0229 (processo digital)

COMARCA: HORTOLÂNDIA – 1ª VARA CRIMINAL

APELANTE: DOUGLAS FOGAÇA DIAS

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO 'SIMPLES'.
Materialidade e autoria comprovadas. Confissão corroborada por relatos coerentes da vítima e de policiais militares. Ameaça com emprego de simulacro de arma de fogo incondizente com a desclassificação aventada. Crime impossível. Inadmissibilidade. Consumação que prescinde da posse mansa e pacífica da “res furtiva”. Inteligência da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça. Condenação mantida. Pena-base acima do piso em face de circunstância adversa representada pela maior reprovabilidade da conduta. Atenuante da confissão espontânea. Imposição de regime inicial semiaberto incondizente com o roubo, ainda mais em face da circunstância adversa potencializando o temor próprio do delito (artigo 33, § 3º, do CP), a par da peculiaridade desnudar intenso dolo, vedada a revisão do julgado ante a inércia da Justiça Pública. Recurso da Defesa improvido.**

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 167/170, cujo relatório se adota, DOUGLAS FOGAÇA DIAS, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de quatro (4) anos de reclusão em regime inicial semiaberto, com multa no importe de dez (10) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam o réu e o seu advogado (fls.

169), vindo as razões do recurso a fls. 173/184. Postula a Defesa a absolvição por atipicidade da conduta, aduzindo se tratar de crime impossível em razão da existência de rastreador na motocicleta subtraída. Subsidiariamente, busca a desclassificação da conduta para aquela descrita no artigo 155 do Código Penal. Caso mantida a condenação, almeja o reconhecimento da tentativa, seguido da imposição de regime prisional menos severo.

Regularmente processado o recurso, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 188/192, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do apelo (fls. 212/224).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 25 de julho de 2.024, DOUGLAS FOGAÇA DIAS subtraiu, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo, a motocicleta Honda CG 160 placa GAZ8H97, pertencente à vítima *Alexander Stoianov*.

Segundo o apurado, *“na data dos fatos DOUGLAS, valendo-se um simulacro de arma de fogo, visualizou a vítima em sua motocicleta e decidiu roubá-la. Para tanto, foi até ela e, mediante grave ameaça, anunciou a subtração, levando consigo o veículo. Ocorre que a vítima comunicou o crime à polícia militar que pouco tempo depois encontrou DOUGLAS em posse da motocicleta, além de portar o simulacro de arma de fogo. Indagado, DOUGLAS confirmou aos agentes públicos que havia subtraído a motocicleta - o que foi confirmado pela vítima, que o reconheceu como autor do delito (fls.6)”* (denúncia a fls. 76/77).

O apelante, na Delegacia, optou pelo silêncio (fls. 07) para, em pretório, admitir a acusação (mídia no SAJ).

E a confissão do apelante, tornando certa a autoria

delitiva, encontra arrimo no quadro probatório, declarando o ofendido *Alexander Stoianov* que foi abordado pelo acusado, o qual anunciou o roubo após mostrar um objeto aparentando ser uma arma de fogo, evadindo-se com sua motocicleta. Posteriormente, foi informado sobre a localização do veículo, reconhecendo o réu como o autor do delito (fls. 06 e mídia no SAJ).

Convém ressaltar que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo, ainda mais diante de crime cometido em regra às ocultas; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

A reforçar a denúncia, contaram os policiais militares Tiago Augusto Barbosa e Leonardo Siqueira Carrenho ter abordado o réu na posse da motocicleta subtraída e de um simulacro de arma de fogo, tendo ele confessado a autoria do roubo (fls. 03/05 e mídia no SAJ).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostraram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada havendo capaz de demonstrar animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente.

Verifica-se, pois, que, além de admitir em pretório a autoria da subtração, DOUGLAS foi preso na posse da motocicleta e do simulacro de arma de fogo logo após o roubo, daí a desnecessidade de maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório.

Sob outro enfoque, nota-se que a situação não delinea crime impossível, porquanto nítida a potencialidade delitiva ou idoneidade do meio empregado pelo apelante, sendo plenamente possível a consumação do delito, bastando considerar a possibilidade

de o criminoso empreender fuga com a motocicleta subtraída, algo somente não verificado diante da pronta atuação da vítima, que acionou a Polícia.

A existência de rastreador no veículo se afigura desimportante, ainda mais porque inúmeros furtos e roubos bem-sucedidos ocorrem cotidianamente de forma idêntica ou semelhante, inclusive em locais dotados de mecanismos de fiscalização até mesmo mais eficazes, não se cogitando, portanto, de ação **absolutamente** ineficaz.

Ainda a respeito, como destacou a douta Procuradoria de Justiça, “...restou demonstrado nos autos que o fato de a motocicleta subtraída pelo acusado possuir alarme e sistema de corte de ignição em nada dificultou ou impediu que o ilícito se consumasse. Tal afirmativa depreende-se da própria dinâmica dos acontecimentos, os quais evidenciam que a motocicleta foi levada ligada para longe da esfera de vigilância da vítima e somente foi localizada na posse do réu, pouco tempo depois da subtração, em local diverso da abordagem, pelos diligentes policiais. Imprescindível afirmar, portanto, que tais circunstâncias impedem a conclusão de que se estaria diante de crime impossível” (fls. 216, grifei).

Em caso semelhante, este Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que “Não há se falar, ademais, em crime impossível pelo fato de o caminhão possuir um rastreador. Essa circunstância, data venia, não pode justificar o reconhecimento de crime impossível, considerando que o meio empregado era eficaz e que a existência do mecanismo não impede, de forma absoluta, a subtração da carga do veículo, tanto que os acusados chegaram a retirar parte dela do caminhão. De mais a mais, caso Paulo atendesse aos telefonemas de Patrícia e a informasse que estava tudo sob controle, os réus teriam êxito em seus intentos” (TJESP, Apelação nº 0005243-18.2015.8.26.0577, Relator Desembargador PINHEIRO

FRANCO).

Aliás, “Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura crime impossível. Precedentes’ (STF, HC 107.577/MG, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 10.5.2012)” (TJESP, Apelação Criminal nº 1502337-20.2021.8.26.0302, Dje 20-9-2021).

Julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora o lógico e racional posicionamento, *in verbis*: “HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. FORMA CONSUMADA SUFICIENTEMENTE DELINEADA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. ALEGADO CRIME IMPOSSÍVEL. VEÍCULO EQUIPADO COM DISPOSITIVO ANTIFURTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFETIVA INVERSÃO DA POSSE, APÓS A GRAVE AMEAÇA, E EVASÃO DO AGENTE COM A RES. DELITO CONSUMADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. AUMENTO EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. Em que pese a sentença condenatória não tenha tratado da tese defensiva sobre a forma tentada em tópico específico, a pormenorizada descrição da conduta delitiva, conforme a prova produzida nos autos, no sentido de que o crime foi praticado em

sua forma consumada, revela-se suficiente para afastar, por consectário lógico, a não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal. Precedente. Nulidade inexistente. 3. A existência de dispositivo antifurto instalado no veículo, objeto do roubo, não configura crime impossível, porquanto o delito se consumou pela efetiva posse do bem, com o qual o agente evadiu-se do local da abordagem. Ademais, na espécie, houve a subtração de outros bens, o que também torna insubsistente a tese sustentada pela defesa. 4. 'O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes' (Sumula 443/STJ). 5. Na espécie, a majoração da pena em fração superior a 1/3, na terceira fase da dosimetria, baseou-se apenas no número de majorantes, razão pela qual a pena aplicada ao paciente comporta reparo. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa." (STJ, HC 344.348/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifou-se).

Sob outro vértice, a desclassificação aventada cai por terra diante das declarações da vítima dando conta de que o acusado anunciou o assalto com o emprego de simulacro de arma de fogo, no caso apreendido em poder do réu logo após o crime (auto de exibição e apreensão — fls. 13), com inegável ameaça a configurar o roubo de forma inquestionável.

Sobre o tema, já se anotou que “*é grave toda ameaça que tenha surtido o efeito desejado. O inocultável trauma coletivo que existe, pela desenfreada onda de assaltos, também passa a ter influência no sopesamento da grave ameaça, uma das circunstâncias elementares do crime de roubo*” (JTACrimSP 91/300).

Curial ressaltar que, “*para a configuração do crime de roubo é necessário haver o emprego de violência ou grave ameaça*

contra a vítima. Entretanto, a violência não precisa ser de tal gravidade a ponto de ensejar lesões corporais, como nas vias de fato. Ademais, a grave ameaça pode ser empregada de forma velada, configurando-se, isso sim, pelo temor causado à vítima, o que leva a permitir que o agente promova a subtração sem que nada possa a pessoa lesada fazer para impedi-lo” (STJ, REsp 848465/DF, Relator Ministro FELIX FISCHER).

Trata-se de roubo consumado, porquanto clara a inversão da posse da motocicleta, no caso encontrada depois de já cessada a grave ameaça e em local diverso daquele onde cometido o crime, quadro colidente com o *conatus*.

E a recuperação da “*res*”, como é óbvio, não altera a sorte do criminoso, ainda mais porque apreendida a motocicleta somente após a fuga, isso graças à pronta ação dos policiais militares.

Sobre o tema, “os tribunais superiores adotaram a teoria da ‘*apprehensio*’, também denominada de ‘*amotio*’, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se longo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada” (STJ, HC 302820/DF, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, grifei).

“Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima” (STJ, AgRg no AREsp 483433/GO, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, sem grifo no original).

O entendimento em realce, aliás, foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso

Especial nº. 1.499.050/RJ (Tema 916) escolhido como representativo da controvérsia em matéria de **repercussão geral**, gerando a edição da **Súmula 582**, *in verbis*: “*Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada*”.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria do roubo à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a atingir quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa em face de circunstância desfavorável representada pela maior reprovabilidade da conduta, “*dado o emprego de simulacro de arma de fogo*” (fls. 169), solução não impugnada.

Na segunda etapa do cálculo, a pena retornou ao piso de quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) dias-multa diante do reconhecimento da atenuante relativa à confissão espontânea, apesar de colidente a circunstância com o estado de flagrância, conforme jurisprudência atual e pacífica do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, vedada a revisão do julgado ante a inércia do Ministério Público.

Sem outras causas modificadoras, a pena se concretizou no patamar antes especificado, unidade da pecuniária no piso.

Incogitáveis a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão de *sursis*, providências claramente inadequadas à repressão e prevenção do delito cometido com grave ameaça, representando qualquer das providências incentivo à criminalidade ou encorajamento à persistência na senda do crime, a par do montante da sanção e circunstâncias judiciais

adversas reconhecidas (artigos 44, incisos I e III e 77, *caput*, inciso II, ambos do Código Penal).

De resto, mantém-se o regime semiaberto para início de cumprimento da corporal, muito embora o quadro negativo reconhecido exigisse a imposição do retiro pleno, denotando a situação intensa culpabilidade ou um *plus* de reprovabilidade, nada justificando o abrandamento aventado pela Defesa.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade do crime; a solução decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado do quadro adverso antes especificado, representando a concessão de regime mais brando solução responsável pelo sentimento de impunidade, com conseqüente estímulo à prática de delito de indiscutíveis gravidade e repercussão (não raro, a vítima do roubo entra em estado de pânico, permanecendo atormentada e reclusa em casa por longo período, inclusive com drástica alteração do cotidiano, além de comumente necessitar de acompanhamento psicológico ou mesmo psiquiátrico, algo que não pode ser ignorado quando da imposição do regime prisional como forma de se impor adequada reprovação à conduta e, pois, chegar-se à indispensável prevenção — situação que assume maior relevância diante de roubo cometido com emprego de simulacro de arma de fogo, com inegável potencialização do temor insito ao crime).

A propósito, “*De outra parte, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fixada a pena-base acima do mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais desfavoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, é cabível a imposição regime prisional mais gravoso ao réu, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal*” (STJ, HC 117812/MG, sem grifo no original).

“2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

reconhece que, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, é cabível a fixação do regime fechado ao condenado não reincidente, para o início do cumprimento da pena superior a 04 anos e que não exceda a 08 anos, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Código Penal” (STJ, AgInt no TEsP 1590865/RJ, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, grifo apostado na transcrição do aresto).

“Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada na reincidência ou nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal” (STJ, HC 343706/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, grifou-se).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da Defesa, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)